



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012297/2002-97
Recurso nº 176.788 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.175 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria Per/Dcomp
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Comprovado nos autos que o crédito pleiteado inexistente, por haverem os pagamentos realizados por DARF terem sido corretamente alocados para quitação parcial do Refis, com código de receitas pertinente, não há que se falar em direito creditório do contribuinte.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a alegação de ausência de fundamentação no despacho denegatório quando resta suficientemente claro as razões do indeferimento no próprio despacho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A contribuinte protocolizou pedido de compensação – Dcomp à fl. 01 pleiteando compensar recolhimentos efetuados no REFIS – Programa de Recuperação Fiscal com débito de IRPJ no valor de R\$ 5.443,03.

Após analisar os recolhimentos da contribuinte comprovados pelos Darf que anexou ao pedido, a autoridade *a quo* constatou que todos os pagamentos foram alocados para amortizar o saldo devedor do Refis, restando ainda um saldo que somente foi quitado totalmente em 15/01/05, encerrando-se o referido parcelamento especial em 16/08/05 – extratos às fls. fls. 24 a 27.

Daí ter concluído que os pagamentos efetuados não são passíveis de restituição/compensação, por devidos e não indevidos ou pagos a maior do que o devido.

Tudo consoante relatado e decidido no Despacho Decisório DRF/BSB/Diort de fls. 31 a 33 que não homologou a Declaração de Compensação – Dcomp de fl. 01.

A empresa interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 37 a 39 alegando que o despacho denegatório não traz qualquer fundamentação para indeferir o pedido de compensação, prejudicando a própria defesa da contribuinte.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF exarou o Acórdão nº 03-29.512/09 não homologando a compensação pleiteada, da mesma forma, pela seguinte fundamentação:

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a não homologação da compensação sob o argumento de que o despacho decisório não está fundamentado, deixando dúvidas quanto ao motivo da não homologação da compensação

O argumento da interessada não se sustenta, tendo em vista que os pagamentos relacionados pela contribuinte, como indevidos ou a maior, forma todos utilizados na amortização do saldo devedor da conta Refis, a qual só foi liquidada 15/01/05, ou seja, em agosto de 2002, data do pedido de Compensação, a contribuinte ainda se encontrava devedora no refis, não sendo possível, desta forma, deter crédito de recolhimento indevido ou a maior daquele Programa.

Portanto, o crédito pleiteado de R\$ 5.443,03 é inexistente

[-]

Tempestivamente, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 46 a 51, alegando, em síntese:



trata-se de pedido de compensação oriundo de crédito de pagamento a maior ou indevido, código 9100, referente ao refis, com débito de IRPJ, código de receita 2362, ambos no valor de R\$ 5.443,03;

a decisão se manteve "...silente quanto à desconsideração dos saldos credores existentes em decorrência de recolhimento a maior objeto do pedido de compensação originário, tendo em vista que a administração pública poderia ser verificada de ofício, em que estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97;

a fim de antecipação, a empresa utilizou o recolhimento considerado a maior de R\$ 5.443,03 como crédito no período de agosto de 2002, conforme informado em DCTF;

a Fazenda não pode simplesmente indeferir o pedido formulado e efetuar o lançamento da diferença sem a devida ação fiscal a fim de apurar o direito do Hospital compensar ou não os referidos valores;

a autoridade fiscalizadora agiu em dissonância com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 – PAF, feriu os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando cerceamento do direito de defesa da empresa, devendo ser declarado nulo o despacho, consoante artigo 59, inciso II do PAF.

Solicita, ao final, a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente insiste em requerer compensação tributária, todavia, sem crédito hábil para fazê-lo.

Conforme amplamente discorrido e explicitado às fls. 31 a 33, pela autoridade competente a apreciar a Dcomp requerida, os valores recolhidos através dos Darf que a contribuinte instruiu o referido pedido de compensação – fls. 03 a 06, confessadamente para o Refis, foram todos alocados no pagamento do referido parcelamento, não podendo, por consequência óbvia, ser objeto de pedido de restituição/compensação com outros débitos tributários.

Como bem esclareceu aquela autoridade, não há crédito disponível para ser objeto de restituição/compensação vinculado àqueles Darf.

Da mesma forma, esmerou-se a turma de julgamento *a quo* a esclarecer os fatos à recorrente, que continuou a insistir em afirmar que os Darf veiculam crédito recolhido indevidamente ou a maior, genericamente, ignorando as explicações de que serviram para quitar, em parte, o Refis a que aderiu, somente totalmente quitado em 2005.



Assim é que o valor de R\$5.443,03 informado como parcela compensada com o IRPJ devido para o mês de julho de 2002, no valor total de R\$ 57.836,50, não é passível de homologação, devendo tal valor ser ignorado pelo fisco na DCTF entregue.

Para tal fim, o despacho decisório que não homologou a Dcomp é hábil.

Com relação à cobrança do débito que constou na referida Dcomp, assim transformado o pedido de compensação protocolizado em 2002, por força do artigo 64 da Instrução Normativa SRF nº 600/05, consoante já explicitado pela turma julgadora de primeira instância, dispõe o artigo 74, em seu parágrafo 6º, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores:

Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos não pertencem ao original)

Pelos textos legais acima transcritos, depreende-se que os débitos objetos das Dcomp requeridas pelos contribuinte constituem confissão de dívida realizada pela própria empresa e ocorrendo a não homologação, como foi o presente caso, poderá ser imediatamente cobrado.

Uma vez ser débito confessado, desnecessária a sua constituição através de Auto de Infração/Notificação de Lançamento nos termos do artigo 9º do PAF.

Destarte, concluo que as razões para o indeferimento dos supostos créditos comprovados pelos Darf relativos a recolhimentos do Refis, e alocados devidamente para a

quitação deste, para o fim de efetuar compensação com débito de IRPJ, ainda que parcialmente, restaram suficientemente claras e explícitas no Despacho Decisório de fls. 31 a 33, bem como no acórdão vergastado, pelo que não merece qualquer reforma.

Esclarecido à recorrente que o débito objeto da Dcomp cuja homologação foi negada constitui dívida confessada, nos termos da norma tributária, e já está devidamente constituído para o fim de cobrança e, não sendo pago, para ser inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nada mais resta a apreciar na presente demanda administrativa.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório à recorrente.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora